



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.002684/2007-28
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.036 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente COMERCIAL MAREKIS DE FERRAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA EXIGIDA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA PROPORCIONAL APLICADA SOBRE OS TRIBUTOS DEVIDOS, EM RAZÃO DAS MESMAS INFRAÇÕES, NO AJUSTE ANUAL.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por COMERCIAL MAREKIS DE FERRAGENS LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1301-

001.818, na sessão de 24 de março de 2015, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: PENALIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO.

Estando o dispositivo legal que serviu de suporte para a aplicação da penalidade pecuniária devidamente descrito em peça que integra os autos de infração lavrados, ao menos no que tange a esse aspecto, os lançamentos não são merecedores de reparo.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados no ano-calendário 2003 a partir da constatação de omissão de receitas por saldo credor de caixa e suprimento de numerário. A Contribuinte questionou apenas a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente essa exigência (e-fls. 176/181). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário (e-fls. 197/202).

Cientificada em 27/04/2015 (e-fls. 206), a Contribuinte interpôs recurso especial em 12/05/2015 (e-fls. 208/227) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 230232, do qual se extrai:

A divergência suscitada pela recorrente diz respeito às multas exigidas isoladamente, por insuficiência no recolhimento de estimativas mensais, quando aplicadas ao mesmo tempo que as multas proporcionais ao tributo devido ao final do período de apuração em razão da constatação de omissão de receitas.

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, o Acórdão nº 101-96.699, de 17/04/2008 e o Acórdão nº 103-23.431, de 17/04/2008. Passo a analisar o primeiro paradigma apresentado, sempre em comparação com o acórdão recorrido.

1º Paradigma: Acórdão nº 101-96.699, de 17/04/2008:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA ISOLADA — NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO — Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ ou CSLL não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

A simples leitura das ementas do acórdão recorrido e do 1º paradigma mostram que ambos os acórdãos tratam de multas exigidas isoladamente por falta de recolhimento de estimativas. Em ambos os casos, havia concomitantemente o lançamento de diferença

de tributo, acompanhado de multa proporcional. No entanto, o acórdão recorrido afirmou que não caberia "*falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência*", enquanto que o 1º paradigma concluiu que não poderia haver aplicação cumulativa, por se tratar de "*dupla penalização sobre a mesma base de incidência*".

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada, sendo cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 67 do Anexo II do RICARF.

Acrescento que tendo sido demonstrada a divergência jurisprudencial pela análise do 1º paradigma apresentado, dispensável se torna a análise do 2º paradigma.

Por todo o exposto, tenho que deva ser dado seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Procedida à análise com fundamento na Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, submeto este exame de admissibilidade à Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Em seu recurso especial, a Contribuinte invoca as razões deduzidas em recurso voluntário e invoca doutrina contrária a multas exigidas em duplicidade. , na parte admitida de seu recurso especial. Para além dos paradigmas, indica vários outros julgados deste Conselho que colidem *frontalmente com a decisão exarada* no acórdão recorrido. Pede, assim, a aplicação dos fundamentos da jurisprudência citada *para determinar a exclusão da multa isolada, que equivocadamente foi equivocadamente foi lançada e mantida nos julgamentos anteriores de 1ª e segunda instâncias*.

Os autos foram remetidos à PGFN em 11/09/2015 (e-fls. 233), e retornaram em 16/09/2015 com contrarrazões (e-fls. 234/245) na qual a PGFN contesta a admissibilidade do recurso porque não promovido o *confronto analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas*, deixando de demonstrar *que as decisões confrontadas estavam assentadas em premissas fáticas semelhantes*.

No mérito, defende o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, destacando que a penalidade tem aplicação na hipótese de não recolhimento das estimativas, ainda que não exista tributo a recolher ao final do período. Observa que não há hipótese de dispensa de penalidade a ser aplicada, discorda do emprego do juízo de equidade e menciona a injustiça em face daqueles que *arcaram com o ônus de recolher mensalmente as estimativas devidas*.

Pede, assim, que seja negado seguimento ao recurso ou, então, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

Em seu recurso especial, a Contribuinte relata ter questionado, apenas, a multa isolada de 50% *cobrada indevida e cumulativamente com a multa de ofício de 75% sobre os mesmos valores do imposto*, e, invocando seus argumentos antes deduzidos em recurso voluntário, indica dois acórdãos que cancelaram exigência semelhante, destacando suas ementas que claramente evidenciam entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, como exposto no exame de admissibilidade.

É certo que há casos nos quais a transcrição da ementa é insuficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial, mormente quando não reportam as circunstâncias fáticas que determinaram a interpretação do dispositivo legal sob discussão. Contudo, a matéria em debate é recorrente neste Conselho, e tem por premissa fática, apenas, a aplicação de multa isolada sobre estimativas determinadas a partir de infrações que repercutiram, também, no ajuste anual e na consequência aplicação da multa proporcional. E esta premissa está expressamente consignada nas ementas dos paradigmas.

Logo, não merecem créditos as objeções apresentadas pela PGFN, devendo ser CONHECIDO o recurso especial da Contribuinte.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

Constata-se nos demonstrativos às e-fls. 151/152 que as estimativas não recolhidas foram determinadas mediante acréscimo das receitas presumidamente omitidas aos resultados apurados em balanço de redução originalmente escriturados pela Contribuinte, receitas estas que ensejaram a apuração de IRPJ e CSLL devidos no ajuste anual, exigidos com o acréscimo de multa proporcional, conforme e-fls. 10/13 e 18/26.

Em tais circunstâncias, tratando-se de exigência pertinente ao ano-calendário 2003, antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351/2007 no art. 44 da Lei nº 9.430/96, impõe-se a aplicação da Súmula CARF nº 105:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Por tais razões, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte e exoneradas as multas isoladas exigidas por falta de recolhimento de estimativas concomitantemente com a multa proporcional aplicada sobre os tributos devidos, em razão das mesmas infrações, no ajuste anual do mesmo período.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

